RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.028 - RS (2018/0294212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	CRISTIAM DE AVILA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)
RECORRENTE	:	FRANKLIN ALEX DECUADRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CRISTIAM DE AVILA RODRIGUES DE LIMA e FRANKLIN ALEX DECUADRO DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os recorrentes alegam que foram presos em flagrante pela *"suposta prática de tráfico internacional de drogas e munições"* (fl. 76). A custódia foi convertida em preventiva, porém, sem prévia intimação da defesa e apresentação de fundamentação concreta.

Requerem, assim, a nulidade ou a revogação da prisão.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fl. 115. Parecer mininsterial pelo desprovimento do recurso.

É relato do essencial.

Decido.

De acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Federal, constata-se que em 13/2/2019 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 50044587-48.2018.4.04.7101. Todavia, não é possível aferir o inteiro teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de

sentença condenatória que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois inexiste notícia de expedição de alvará de soltura em favor dos ora recorentes após a prolação da sentença condenatória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente *mandamus.*

Constatado o silêncio do impetrante após a prolação da sentença condenatória, afigura-se forçoso entender pela perda de objeto do presente recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator